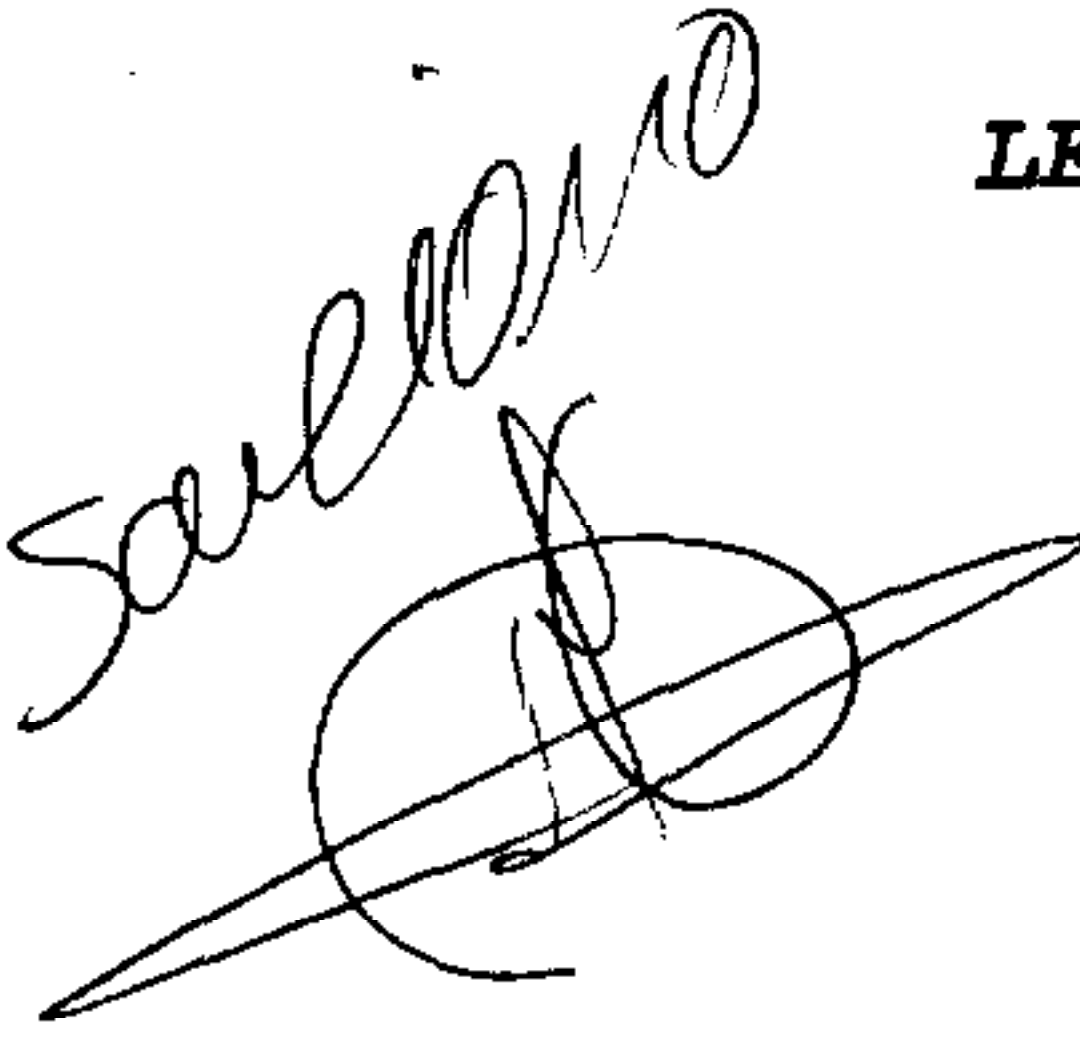


LEI Nº 0007 DE 12 DE JANEIRO DE 2001

Saulino


Cria o Conselho Municipal de Saúde de Governador Lindenberg-ES e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, **Aprovou e Eu sanciono a seguinte LEI:**

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Saúde de Governador Lindenberg, com caráter deliberativo, constituindo a instância máxima do município de Governador Lindenberg no planejamento e gestão do sistema municipal de saúde.

Art. 2 - Cabe ao Conselho Municipal de Saúde de Governador Lindenberg:

I - Deliberar sobre o estabelecimento, o acompanhamento e avaliação e diretrizes municipais de saúde;

II - Aprovar, acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Saúde e convocar de dois em dois anos a Conferência Municipal de Saúde e propor novas diretrizes Municipais de Saúde;

III - Propor o equacionamento de questão de interesses municipais, aprovar as prestações de contas dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município e aprovar contratos e convênios com a rede complementar do nível municipal;

IV - Supervisionar o funcionamento dos serviços da rede complementar de saúde, determinando a intervenção no mesmo sentido de garantir as diretrizes e bases do Sistema Único de Saúde.

V - Elaborar o seu regimento Interno, devendo ser homologado por decreto.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde é composto de 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) membros suplentes, distribuídos das seguintes formas:

I - 05 (cinco) representantes efetivos e 05 (cinco) suplentes do Poder Público Municipal e dos prestadores de serviço do sistema Único de Saúde, localizado no município de Governador Lindenberg.

II - 05 (cinco) representantes efetivos e 05 (cinco) suplentes de entidades representativas dos usuários, indicados pelas Associações de Moradores, Associações de interessadas escolhidos em assembléia para a devida escolha dos membros.

§ 1º - Nos impedimentos legais e eventuais dos membros efetivos assumirão os respectivos suplentes;

§ 2º - Fica assegurado o assento nas reuniões do Conselho Municipal de Saúde, na condição de observador, sem direito a voto de um membro do Poder Legislativo credenciado pela presidência da Câmara, ouvida a Comissão de Saúde;

§ 3º - Na composição das representações referidas nos incisos deste artigo serão vedadas a acumulação de representação por uma mesma pessoa.

Art. 4º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Governador Lindenberg, será o Secretário de Saúde do Município.

Parágrafo Único. Nos impedimentos legais e eventuais do Secretário Municipal de Saúde de Governador Lindenberg assumir a Presidência do Conselho de Saúde, o seu substituto legal e imediato na Secretaria Municipal de Saúde o substituirá.

Art. 5º - Ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde compete:

I - indicar o Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde;

II - Coordenar o sistema municipal de saúde;

III - Cumprir e fazer cumprir as resoluções do conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º - Ao Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde compete:

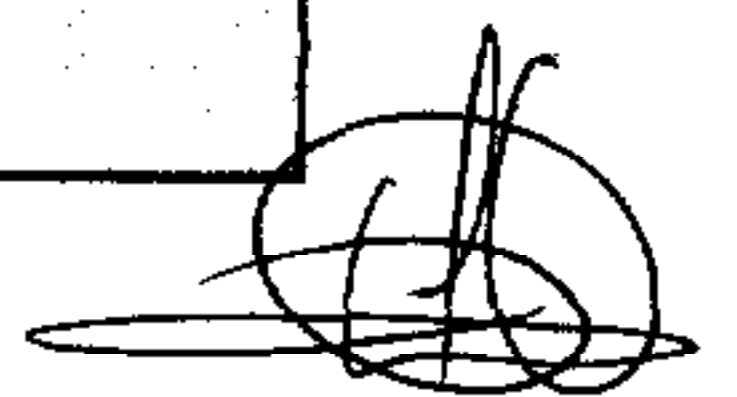
I - encaminhar e divulgar as deliberações tomadas pelo conselho Municipal de Saúde;

II - Comunicar aos componentes do Conselho Municipal de Saúde a convocação de reuniões extraordinárias;

III - assinar expediente oriundo de reuniões do Conselho Municipal de Saúde;

IV - Manter atualizado os arquivos de leis, normas, correspondências e projetos, oriundos do Ministério da Saúde (Conselho Estadual de Saúde) e do Conselho Municipal de Saúde;

V - Divulgar aos membros do Conselho cronograma de reuniões, local e horário das mesmas.



Art. 7º - O Secretário Executivo fará parte das reuniões do Conselho Municipal de Saúde sem direito a voto e será responsável pelas atas das mesmas.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde se reunirá ordinariamente uma vez por mês, ou em caráter extraordinário quando convocado pelo Presidente do conselho ou por no mínimo 1/3 dos membros do Conselho.

§ 1º - As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Saúde serão confirmadas a cada membro do Conselho Municipal de Saúde, com antecedência de cinco dias;

§ 2º - As reuniões extraordinárias serão convocadas para deliberar sobre matéria urgente e inadiável.

§ 3º - As reuniões extraordinárias do conselho Municipal de Saúde serão confirmadas a cada componente com antecedência mínima de 48 horas.

Art. 9º - O quorum para instalação das reuniões do Conselho Municipal de Saúde, será de metade mais um dos seus membros.

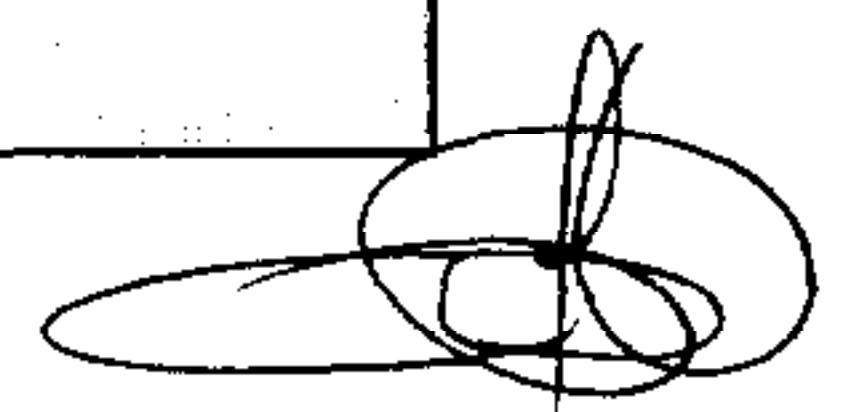
Art. 10 - As deliberações do Conselho Municipal de Saúde serão formalizadas através de resoluções conjuntas de seus membros, presentes à reunião que deliberou, devendo ser acatada por todos os conselheiros.

Art. 11 - As deliberações do Conselho Municipal de Saúde serão aprovadas por maioria absoluta (2/3) dos presentes em primeira convocação e maioria simples em segunda convocação registrada em ata, lavrada em livro próprio e dado conhecimento imediato aos conselhos Regional e Estadual de Saúde, como órgão de decisões regional, através do estrato de cada ata às suas respectivas Secretarias Executivas.

Art. 12 - As entidades que compõem o conselho Municipal de Saúde deverão obrigatoriamente substituir seus representantes oficiais quando os mesmos faltarem a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas sem justificativa prévia por escrito.

Art. 13 - As prestações de contas de quaisquer entidades, só serão analisadas com a presença de seu representante oficial no Conselho Municipal de Saúde.

Art. 14 - Os membros do Conselho Municipal de Saúde indicados pelas respectivas entidades serão designadas para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução ao cargo.




Art. 15 - Os membros do Conselho Municipal de Saúde exercerão seu mandato sem nenhum ônus para a Municipalidade devendo ser considerado serviço relevante para o Município.

Art. 16 - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde fornecer a infra-estrutura necessária para o funcionamento do Conselho.


Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg -
Estado do Espírito Santo, 12 de Janeiro de 2001.



ILDEVAR PRANDO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito Municipal
De Governador Lindneberg-ES, 12 de janeiro de 2001.



Chefe do Gabinete do Prefeito